

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6243, São Paulo-SP - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1053858-90.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula da Rocha e Silva Formoso**

Vistos.

Fls. 204/205 – Indefiro o pedido de suplementação do prazo concedido para apresentação de informações.

O tempo decorrido entre a ciência da decisão (documentos juntados às fls. 189/191) foi suficiente para que a empresa requerida tomasse as medidas pertinentes para justificar a suspensão da conta da autora junto a plataforma Instagram. No mais, não há garantia de prestação de informações por parte da requerida, não sendo, portanto, razoável a concessão do prazo pleiteado.

Dessa forma, à vista da ausência de prestação de informações e nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, verifico a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante ressaltar que, como apontado na decisão proferida às fls. 180/182, o risco de dano é evidente na medida em que a autora utiliza da plataforma disponibilizada pela requerida para realizar publicidades e com elas auferir lucro. Há, pois, urgência na medida antecipatória de tutela pleiteada, uma vez que a divulgação dos trabalhos da autora estaria prejudicada pela ausência da exposição que almeja.

De outra banda, embora tenha tido oportunidade de fazê-lo, a requerida não trouxe aos autos qualquer comprovação que diferenciaria a conta da autora de outras contas que estão ativas, sequer esclarecendo no que consistiria a denominada reincidência que autorizou o cancelamento da conta.

No mais, a plataforma desenvolve novos recursos tecnológicos, para incentivar o uso e exploração com publicidade pelos usuários, os chamados "influenciadores digitais", com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6243, São Paulo-SP - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

objetivo de aumentar sua própria receita. Assim, seria verdadeiro paradoxo excluir sem razoável motivo uma conta que se destina à exploração que ela própria incentiva.

Posto isto, **defiro** o pedido de tutela antecipada para determinar à empresa ré que restabeleça e reative integralmente o perfil da autora ("Tia Crey" (<https://www.instagram.com/tiacrey/>)), no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$25.000,00.

Ademais, conforme dispõe o artigo 77, § 1º, do CPC, considera-se advertida a parte requerida que o descumprimento da ordem judicial imposta constitui ato atentatório à dignidade da justiça, caracterizando o *contempt of court* (artigo 77, IV e §§ 2º e 3º, do CPC), ensejando, assim, multa que, desde já, fixo em 20% sobre o atualizado valor da causa.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como ofício, a qual deve ser instruída e protocolada pelo patrono do autor perante a empresa ré, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**